



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.533 - SP (2015/0052800-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRUNO CESAR PEROBELI
ADVOGADO : BRUNO CESAR PEROBELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HEDER RICARDO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da extensa interceptação telefônica, da enorme quantidade de drogas apreendidas (151 quilos de maconha, mais de 2 quilos de crack e 195 gramas de cocaína), da pluralidade de acusados (oitenta e um), razão pela qual, aliás, determinou-se o desmembramento dos autos, e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.533 - SP (2015/0052800-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRUNO CESAR PEROBELI
ADVOGADO : BRUNO CESAR PEROBELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HEDER RICARDO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HEDER RICARDO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2214555-19.2014.8.26.0000).

Narra a impetração que o paciente foi preso, em 8.10.2013, por força de mandado de prisão temporária, por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06.

Posteriormente, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 170/181).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado:

O pedido de revogação da prisão preventiva não será conhecido.

Isto porque se trata de mera reiteração de pedido já formulado no *habeas corpus* acima mencionado, não cabendo a este órgão julgador conhecer de pedido acerca do qual já se manifestou em oportunidade anterior, tão próxima no tempo. Ademais, as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas e, mais uma vez, nenhum fundamento novo foi aqui ventilado, inexistindo, portanto, razão para nova decisão judicial.

No mais, não se constata o alegado excesso de prazo.

Com efeito, em sede de excesso de prazo, o julgador deve formar seu livre convencimento a partir das características próprias do caso em apreço, visando sempre o princípio da razoabilidade.

***In casu*, há multiplicidade de acusados, sendo que alguns estão custodiados fora da comarca, circunstâncias que ensejam a flexibilização dos prazos para o julgamento do feito, eis que tais elementos naturalmente impingem maior demora no curso da instrução criminal, justificando eventual demora no processo.**

É cediço que a prática de qualquer ato processual por meio de carta precatória é procedimento reconhecidamente mais moroso que justifica eventual demora.

Cumprе consignar, ainda, que a mera superação do prazo global de 81 dias, em processo de réu preso, não gera, automaticamente, constrangimento ilegal, pois a simples soma aritmética dos prazos previstos na lei processual penal não constitui critério único e absoluto de avaliação da coação alegada, sendo imprescindível a **avaliação de outros fatores - como a complexidade do feito em decorrência da necessidade de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de precatórias, a extensa interceptação telefônica, a multiplicidade de acusados etc. - também devem ser considerados, para evitar o comprometimento da ordem pública, em face da gravidade do delito cometido.

(...)

Em suma, existe alguma demora, que é absolutamente justificável pelas peculiaridades do processo, não se caracterizando, destarte, a ilegalidade invocada. Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, conhecida em parte, denega-se a ordem (fls. 300/302).

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o paciente encontrar-se-ia segregado há mais de 1 ano e 5 meses, "sem previsão para a realização da audiência de instrução e julgamento" (fl. 2).

Requer a soltura do paciente, e caso, assim se entenda, sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 307/309).

Foram prestadas informações às fls. 312/6668.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, manifestou-se "pelo não conhecimento do presente *writ*, mas se conhecido for, pela denegação da ordem" (fls. 6672/6675).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.533 - SP (2015/0052800-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da extensa interceptação telefônica, da enorme quantidade de drogas apreendidas (151 quilos de maconha, mais de 2 quilos de crack e 195 gramas de cocaína), da pluralidade de acusados (oitenta e um), razão pela qual, aliás, determinou-se o desmembramento dos autos, e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo. Defende-se, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

De início, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como o cabimento das medidas cautelares alternativas à medida extrema, não foram apreciados pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Passo seguinte, é certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

O pedido de revogação da prisão preventiva não será conhecido.

Isto porque se trata de mera reiteração de pedido já formulado no *habeas corpus* acima mencionado, não cabendo a este órgão julgador conhecer de pedido acerca do qual já se manifestou em oportunidade anterior, tão próxima no tempo. Ademais, as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas e, mais uma vez, nenhum fundamento novo foi aqui ventilado, inexistindo, portanto, razão para nova decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial.

No mais, não se constata o alegado excesso de prazo.

Com efeito, em sede de excesso de prazo, o julgador deve formar seu livre convencimento a partir das características próprias do caso em apreço, visando sempre o princípio da razoabilidade.

In casu, há multiplicidade de acusados, sendo que alguns estão custodiados fora da comarca, circunstâncias que ensejam a flexibilização dos prazos para o julgamento do feito, eis que tais elementos naturalmente impingem maior demora no curso da instrução criminal, justificando eventual demora no processo.

É cediço que a prática de qualquer ato processual por meio de carta precatória é procedimento reconhecidamente mais moroso que justifica eventual demora.

Cumprе consignar, ainda, que a mera superação do prazo global de 81 dias, em processo de réu preso, não gera, automaticamente, constrangimento ilegal, pois a simples soma aritmética dos prazos previstos na lei processual penal não constitui critério único e absoluto de avaliação da coação alegada, sendo imprescindível a **avaliação de outros fatores - como a complexidade do feito em decorrência da necessidade de expedição de precatórias, a extensa interceptação telefônica, a multiplicidade de acusados etc. - também devem ser considerados**, para evitar o comprometimento da ordem pública, em face da gravidade do delito cometido.

(...)

Em suma, existe alguma demora, que é absolutamente justificável pelas peculiaridades do processo, não se caracterizando, destarte, a ilegalidade invocada. Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, conhecida em parte, denega-se a ordem (fls. 300/302).

O juízo de primeiro grau prestou informações sobre o atual andamento do feito, *verbis* (fls. 312/314):

O procedimento investigatório iniciou-se com a representação datada de 18 de dezembro de 2012. Delegacia Seccional de Polícia de Assis, SP, pelos Delegados de Polícia Carlos Ricardo Fracasso e Marcelo Armstrong Nunes, a fim de obter autorização para as interceptações das comunicações telefônicas realizadas por Gaspar Pereira Neto e Rogério Aparecido dos Santos, em razão de envolvimento dos mesmos com o crime de tráfico de drogas, nesta cidade. Em decisão proferida em 18 de dezembro de 2012, autorizaram-se as interceptações telefônicas.

Após as diligências encetadas pela Autoridade Policial, identificaram-se 92 (noventa e duas) pessoas, dentre elas 09 (nove) adolescentes, que teriam se associado para a prática reiterada de crime de tráfico de drogas, apreendendo-se 151,00 kg (cento e cinquenta e um quilogramas) de "maconha", 2,300 kg (dois quilogramas e trezentos gramas) de crack e 195,00 g (cento e noventa e cinco gramas) de cocaína, e instauraram-se 26 (vinte e seis) procedimentos criminais.

A autoridade policial da Delegacia de Investigações Sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entorpecentes de Assis representou pela decretação das prisões temporárias do paciente e de outros investigados, bem como pela busca e apreensão domiciliar e pelo bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias.

O órgão ministerial se manifestou favoravelmente à representação (fls. 2127/2138).

Diante das provas carreadas aos autos até então produzidas, decretou-se a prisão temporária do paciente e de outros investigados e determinaram-se busca e apreensões domiciliares e o bloqueio dos valores existentes em contas bancárias (fls. 2147/2158).

O mandado de prisão temporária do paciente foi cumprido pela Autoridade Policial em 08 de outubro de 2013.

A autoridade policial requereu a prorrogação da prisão temporária do paciente e de outros investigados e o Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 2961/2972 c 2975/2980).

Ante a complexidade das investigações e o grande número de investigados prorrogou-se a prisão temporária do paciente e dos demais investigados (fls. 2982/2984).

Ao término das investigações, a autoridade policial requereu a prisão preventiva do paciente e demais investigados (3816/4014 e 4018/4118).

O órgão ministerial pugnou pela decretação da prisão preventiva de todos os representados/indiciados, inclusive do paciente e requereu o retorno dos autos para a apresentação da denúncia (fls. 4139/4161).

Em 06/12/2013, decretou-se a prisão preventiva do paciente e demais investigados, bem como o retorno dos autos ao representante do Ministério Público (fls. 4162/4173).

O representante do Ministério Público denunciou o paciente e demais investigados, conforme denúncia datada de 19/12/2013.

Diante do significativo número de denunciados, determinou-se o desmembramento dos autos, bem como a notificação de todos os denunciados para oferecerem a defesa preliminar (fls. 4494/4495).

Em 26/05/2014, o processo principal, ou seja, número 0006950-21.2012.8.26.0417, foi desmembrado.

Em 08/09/2014, foi expedida carta precatória para a notificação do paciente e demais denunciados.

O paciente foi devidamente notificado em 19/09/2014 (fls. 5393) e **protocolou a defesa preliminar em 16/01/2015** (fls. 5539/5541).

Atualmente os autos aguardam a devolução das cartas precatórias e a apresentação de defesas preliminares.

Na hipótese, muito embora esteja o paciente preso há 1 ano e meio - o que não é pouco - **a complexidade do feito é evidente, diante da extensa interceptação telefônica, da enorme quantidade de drogas apreendidas (151 quilos de maconha, mais de 2 quilos de crack e 195 gramas de cocaína), da pluralidade de acusados (oitenta e um), razão pela qual, aliás, determinou-se o desmembramento dos autos, e da necessidade de expedição de cartas precatórias.**

Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, disparando diversas vezes contra o segurança do estabelecimento comercial e atingindo outra vítima, causando a morte do primeiro e lesões graves na segunda.

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito e com testemunhas residentes em outras comarcas que demandaram elevado número de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP.

(RHC 41.102/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. SEIS DENUNCIADOS. DIVERSOS DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO PELO ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS QUE OS RETIROU EM CARGA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso diante do caso concreto.

3. Na espécie, trata-se de ação penal com seis denunciados e com diferentes defensores, sendo que, como visto das informações, um dos defensores retirou os autos com carga e não os devolveu, havendo necessidade de restauração dos autos. Além disso, foram expedidas cartas precatórias para serem ouvidas testemunhas em outra comarca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ausência de constatação de desídia ou de falha da máquina judiciária, sendo o ritmo mais lento da marcha processual consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos e do percalço causado pelo advogado de um dos corréus, com a não devolução dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 269.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. **Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.**

2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

(HC 99.443/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

4. **A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0052800-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 318.533 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 22145551920148260000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO CESAR PEROBELI
ADVOGADO : BRUNO CESAR PEROBELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HEDER RICARDO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.